

fesa do Estado e ampliação do referido posto na estação fronteiriça do Caia»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, que abrange parte do ano de 1959 e do de 1960;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Mampril dos Santos Batalha, L.ª, para a execução da empreitada de «Construção de moradias destinadas à encarregada do posto de turismo e funcionários da Polícia Internacional e de Defesa do Estado e ampliação do referido posto na estação fronteiriça do Caia», pela importância de 654.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 344.000\$ no corrente ano e 310.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Julho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 42 361

Para participação no financiamento de obras para a produção, transporte e grande distribuição de energia eléctrica prevê o programa de execução do II Plano de Fomento, aprovado pelo Conselho Económico, ao abrigo da Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958, para Angola e Moçambique, respectivamente, 240.000.000\$ e 150.000.000\$.

Com o fim de permitir a execução daqueles objectivos, justifica-se a comparticipação daquelas províncias no capital da Sociedade Nacional de Estudos e Financiamento de Empreendimentos Ultramarinos, S. A. R. L., até um terço dos aumentos do seu capital, visto a mesma Sociedade ser detentora, além da concessão do aproveitamento hidroeléctrico de Cambambe, no rio Cuanza, de outras concessões de produção, transporte e distribuição em Angola e Moçambique.

Já foram autorizados aumentos de capital pelas portarias de 28 de Abril e 29 de Outubro de 1958 do Ministério das Finanças, publicadas no *Diário do Governo*, 3.ª série, de 30 de Abril e 31 de Outubro de 1958.

Atendendo a que a base v, n.º 2.º, aplicável ao ultramar por força da base XIX, ambas da referida Lei n.º 2094, especialmente prescreve, como um dos meios de execução do Plano de Fomento, a comparticipação no capital de sociedades que tenham por objectivo a realização de obras de fomento;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam as províncias de Angola e Moçambique autorizadas a subscrever, até ao montante que for fixado por despacho do Ministro do Ultramar, dentro

do máximo global de 100.000.000\$, acções ou obrigações da Sociedade Nacional de Estudos e Financiamento de Empreendimentos Ultramarinos, S. A. R. L.

§ único. O disposto neste artigo é aplicável tanto às 'emissões' já autorizadas como àquelas que o vierem a ser.

Art. 2.º Os encargos resultantes do artigo anterior serão suportados pelas dotações da rubrica «Electricidade e indústria — Participação na produção, transporte e grande distribuição de energia eléctrica», constante do programa geral de execução do Plano de Fomento para 1959-1964.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Julho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Fernando Quintanilha Mendonça Dias.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — F. Quintanilha.

1.ª Repartição

Portaria n.º 17 254

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir em Timor um crédito especial de 218.750\$ para reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 258.º, n.º 2), alínea a) «Despesa extraordinária — Outras despesas extraordinárias — Outras despesas — Apetrechamento dos serviços», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor, tomando como contrapartida as disponibilidades do saldo das contas de exercícios findos.

Ministério do Ultramar, 3 de Julho de 1959. — Pelo Ministro do Ultramar, Carlos Krus Abecasis, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — Carlos Abecasis.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Liceal

Decreto-Lei n.º 42 362

Decorridos alguns anos sobre a publicação do actual Estatuto do Ensino Liceal, o acréscimo de população escolar em liceus em que, pelo referido estatuto, o ensino não ia além do curso geral levou à criação do 3.º ciclo nesses liceus e, consequentemente, à ampliação dos quadros do seu pessoal docente, de secretaria e menor.

E, assim, foi criado esse ciclo e fixada nova composição dos quadros pelo Decreto-Lei n.º 40 826, de 25 de Outubro de 1956, nos Liceus de Guimarães, Horta, Oeiras, Setúbal e Viana do Castelo e pelo Decreto-Lei n.º 41 698, de 27 de Junho de 1958, nos Liceus de Lamego, Leiria, Portalegre e Póvoa de Varzim.

Verificando-se agora o mesmo fenómeno no Liceu de Chaves, torna-se necessário adoptar igual medida relativamente a este Liceu.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criado o 3.º ciclo no Liceu de Chaves.

2. No ano escolar de 1959-1960 apenas funcionará o 6.º ano no Liceu referido no número anterior.

Art. 2.º São fixados os seguintes quadros do pessoal docente, de secretaria e menor do liceu em que, pelo presente diploma, é criado o 3.º ciclo:

Professores efectivos:

1.º grupo	1
2.º grupo	2
3.º grupo	2
4.º grupo	1
5.º grupo	1
6.º grupo	1
7.º grupo	1
8.º grupo	2
9.º grupo	2

Pessoal de secretaria:

Terceiros-officiais	1
Aspirantes	1
Escriturários de 2.ª classe	1

Pessoal menor:

Contínuos de 1.ª classe	2
Contínuos de 2.ª classe	3
Serventes	4

Art. 3.º Compete ao Ministro da Educação Nacional determinar, por despacho, a data a partir da qual devem ser feitos os provimentos dos lugares criados pelo artigo anterior.

Art. 4.º Os encargos com os abonos ao pessoal de que trata o presente decreto-lei serão satisfeitos no corrente ano económico pelas disponibilidades da dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 709.º, n.º 1), do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1959.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Julho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 42 363

O Decreto-Lei n.º 41 004, de 15 de Fevereiro de 1957, considera de interesse nacional a instalação e o exercício da indústria de lapidação de diamantes e prevê a sua exploração em regime de exclusivo.

Nos termos do mesmo decreto foi constituída, por escritura de 31 de Dezembro de 1957, uma sociedade anónima para explorar esta indústria, pelo que se torna incompatível o exercício desta modalidade com o trabalho no domicílio, até hoje autorizado.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É excluída das modalidades industriais referidas no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 39 634, de 5 de Maio de 1954, a indústria de lapidação de diamantes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Julho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Portaria n.º 17 255

Em condições especiais têm os CTT autorizado a ligação à rede telefónica nacional de PPCA pertencentes a entidades particulares.

Prevedendo-se que surjam casos idênticos nas áreas exploradas pela The Anglo-Portuguese Telephone Company, Ltd., convém autorizar esta companhia a praticar política análoga à seguida pelos CTT.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, que no sistema tarifário dos serviços telefónicos concessionados à The Anglo-Portuguese Telephone Company, Ltd., sejam introduzidas as seguintes taxas:

I — Taxas de instalação

Número das taxas	Taxas
15	Ligação de PPCA particular à rede da APT: Por cada PS que o PPCA comportar. 75\$00

II — Assinaturas mensais de postos principais e instalações acessórias

115	Ligação de PPCA particular à rede da APT: Por cada PS que o PPCA comportar. 3\$00
-----	--

Ministério das Comunicações, 3 de Julho de 1959. — O Ministro das Comunicações, Carlos Gomes da Silva Ribeiro.